



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Processo n° : 686.851
Natureza : Prestação de Contas Municipal
Município : Fruta de Leite
Exercício : 2003
Prefeitos Municipais: Alceu Gonçalves das Neves

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite, do exercício de 2003, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 97/134), após abertura de vista ao Sr. Alceu Gonçalves das Neves, prefeito à época, determinada pelo Exmo. Sr. Relator (fls. 92/94).

Na análise de fls. 03/26 foi apontada a abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$429.899,06 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n° 4.320/64.

No reexame realizado pelo Órgão Técnico de fls. 60/63 não foi sanada a irregularidade retro citada.

Em 09/09/2014, o Exmo. Relator, determinou que esta Unidade Técnica refizesse o estudo da execução orçamentária (art. 167, V, da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei n° 4.320/64), tendo em vista que na análise de fls. 05/44 e 60/63, não consta a análise do art. 59 da Lei n° 4.320/64, em atendimento à Ordem de Serviço n° 07, de 01/03/10, fl. 84.

Diante da determinação do Exmo. Relator de fl. 84, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 85/91, apurando-se que foram abertos Créditos Suplementares no valor de R\$553.040,57 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art.43 da Lei 4320/64, não tendo sido apurada despesa excedente, obedecendo as disposições do art. 59 da citada lei.

Em 13/03/2015, no despacho de fls. 92/94, o Exmo. Relator afastou a análise técnica de fls. 85/86, no que toca ao cumprimento do ar. 59, haja vista que “a unidade técnica, para a análise do art. 59 da Lei n° 4.320/64, considerou como créditos autorizados, o valor de R\$623.521,06, quando deveria deles expurgar os créditos adicionais abertos para os quais não existiam, na fonte, excesso de arrecadação, em afronta ao inciso II do art. 167 da CR/88, ou seja, deveria considerar o valor de R\$70.480,49. ”, tendo o seu Gabinete apurado que: “as despesas empenhadas (R\$4.371.991,29) excederam os créditos autorizados (R\$3.826.480,49), em R\$545.510,80, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n° 4.320/64.”, determinando a citação do Sr. Alceu Gonçalves das Neves, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse alegações e documentos elucidativos sobre os fatos apontados no referido despacho.

Diante da manifestação do Sr. Alceu Gonçalves das Neves, por meio de sua procuradora, Sr. Cynthia Amaro Mamede Madureira – OABMG 137.705 (procuração de fl. 118 e substabelecimento de fl. 119), conforme documentação protocolizada nesta Corte de Contas sob o n° 29038-11 de fls. 97/117 e de fls. 120/134, esta Unidade Técnica passa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



análise da execução orçamentária, em atendimento à determinação ao despacho de fls. 92/94 em observância à Ordem de Serviço nº 07/2010.

É o relatório.

II – DEFESA

O defendente alegou por meio de sua procuradora, Sr. Cynthia Amaro Mamede Madureira – OABMG 137.705 (procuração de fl. 118 e substabelecimento de fl. 119), em síntese (fls. 97/117 e fls. 120/134), que:

- À fl. 85 a Unidade Técnica apontou que o total do excesso de arrecadação foi de R\$70.480,49 e que o Município de Fruta de Leite abriu créditos suplementares especiais, no valor de R\$623.521,06, apresentando o montante de R\$553.040,57 a título de créditos abertos sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- Às fls. 85 e 86, com relação ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, foi informado que originalmente foram autorizados pela LOA créditos no montante de R\$3.756.000,00 e que foram abertos créditos utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação, no valor de R\$623.521,06, concluindo-se que os créditos autorizados, no total de R\$4.379.521,06 foram superiores ao montante da despesa empenhada de R\$4.371.991,29, não tendo desobedecido o referido artigo. No entanto, a unidade técnica, para análise do art. 59 da Lei nº 4.320/64, considerou como créditos autorizados o valor de R\$623.521,06, quando deveria de eles expurgar, os créditos adicionais abertos para os quais não existiam o recurso (na fonte o excesso de arrecadação), em afronta ao inciso II do artigo 167 da CR/88, ou seja, considerar o valor de R\$70.480,49; Patente que, no caso em tela, o poder punitivo encontra-se ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas prestadas anualmente, não podendo, este Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a decadência, devendo ser extinto o processo, para corroborar suas alegações, o transcreveu o Parecer do Exmo. Auditor Gilberto Diniz, no Processo nº 686.851 – Prestação de Contas Fruta de Leite 2003 – fls. 98/116;
- Para Celso Antônio Bandeira de Mello trata-se da **“perda do próprio direito, em si, por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide conaturalmente com direito de ação.”** Ou seja, “quando o exercício do direito confunde-se com o exercício da ação para manifestá-lo”. (g.n)

Por fim, o defendente requer o reconhecimento da decadência, devendo ser extinto o processo com resolução de mérito e promovido o seu arquivamento.

O defendente anexou cópias dos documentos referentes aos presentes autos:

- Ofício nº 4313/2015 – Sec. 2ª Câmara – fl. 120;
- Despacho do Exmo. Relator com determinação de citação do Sr. Alceu Gonçalves das Neves – fls. 121/123;
- Parecer do Ministério Público de Contas – fls. 124/134.

III – ANÁLISE

Dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei Nacional nº 4.320/64):

Conforme análise elaborada pelo Gabinete do Relator Licurgo Mourão de fls. 92/94:

- Na análise técnica de fl. 85 foram apurados créditos abertos sem recursos no total de R\$553.040,57, contrariando as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- Na análise técnica de fls. 85 e 86, apurou-se que foram cumpridas as disposições do art. 59 da Lei nº 4.320/64, haja vista que, originalmente, foram autorizados pela LOA créditos no montante de R\$3.756.000,00 acrescidos os adicionais abertos por excesso de arrecadação, no valor de R\$623.521,06, concluindo que os créditos autorizados totalizaram o valor de R\$4.379.521,06, valor superior ao montante da despesa empenhada de R\$4.371.991,29.
- Para análise do art. 59 da Lei nº 4.320/64, considerou como créditos autorizados, o valor de R\$623.521,06, quando deveria de eles expurgar os créditos adicionais abertos para os quais não existiam, na fonte, excesso de arrecadação, em afronta ao inciso II do art. 167 da CR/88, ou seja, deveria considerar o valor de R\$70.480,49.
- Diante do acima exposto, foi afastada a análise técnica, de fls. 85 e 86, no que toca ao cumprimento do art. 59, conforme se demonstra:

		Em R\$
1	Crédito original autorizado na LOA	3.756.000,00
2	Limite para abertura de crédito suplementar/especial utilizando a fonte excesso de arrecadação	70.480,49
3	Limite para abertura de crédito suplementar/especial utilizando a fonte superávit financeiro do ex. anterior	0,00
4	Limite para abertura de crédito suplementar/especial utilizando a fonte operações de crédito	0,00
5	Despesa autorizada total (1 + 2 + 3+4)	3.826.480,49
6	Despesa empenhada, conforme balanço orçamentário	4.371.991,29
7	Total de despesa empenhada, sem autorização legal (5 – 6)	(545.510,80)

- Na execução orçamentária foi apurado que as despesas empenhadas (R\$4.371.991,29) excederam os créditos autorizados (R\$3.826.480,49), em R\$545.510,80, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Em cumprimento à determinação de fls. 92/94, diante do afastamento da análise técnica de fl. 85, procedemos a análise do art. 59 da Lei nº 4.320/64 dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Inicialmente ressaltamos que o inciso II do art. 167 da CF/88 estabelece que: “ a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; ” e o caput do art. 59 da Lei nº 4.320/64 dispõe que: “O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. ”.

Conforme disposições do §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, uma das possíveis fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais (inciso II do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Assim, considerando-se os valores de receitas orçadas na Lei nº 161, de 02/07/2002 (LOA/2003) de fls. 142/142V, e os valores de receitas arrecadadas registradas no Balanço Orçamentário de fl. 90, excluindo-se Convênios, Operações de Crédito, Fundef e Contribuições Previdenciárias, apuramos um excesso de arrecadação no valor de **R\$520.480,49**.

Ressaltamos que o valor da receita arrecadada de fl. 89 (R\$3.492.092,23) não confere com o valor apurado à fl. 90 (R\$3.942.092,23), razão pela qual apuramos valores divergentes do excesso de arrecadação (de fl. 89 é R\$70.480,49), e na presente análise de R\$520.480,49. Demonstrando o excesso de arrecadação:

Código	Descrição da Receita	Valor Orçado	Valor Arrecadado
RECEITAS (A) - fl. 90		3.756.000,00	3.942.092,23
Convênios, Operações de Crédito, Fundef e Contribuições Previdenciárias (B)			
00.1210.29.00	CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO	40.000,00	62.356,19
00.1325.01.02	Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados FUNDEF	0,00	0,00
00.1724.00.00	Transferências Multigovernamentais	280.000,00	602.661,58
00.1760.00.00	Transferências de Convênios	454.160,00	124.753,97
00.2100.00.00	Operações de Créditos	300.000,00	0,00
00.2470.00.00	Transferências de Convênios	50.000,00	0,00
Subtotal (B)		1.124.160,00	789.771,74
Total (A-B)		2.631.840,00	3.152.320,49
Excesso de Arrecadação apurado: R\$3.152.320,49: Valor Arrecadado (-) R\$2.631.840,00: Valor Orçado = R\$520.480,49			

No demonstrativo “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” de fl. 88, apuramos que foram abertos créditos no total de R\$2.570.208,14, sendo R\$1.946.687,08 por anulação de dotações, e R\$623.521,06 por excesso de arrecadação.

No entanto, limitamos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação em R\$520.480,49, visto ser o limite disponível apurado na presente análise.

Para análise do disposto no inciso II do art. 167 da CF/88 e no art. 59 da Lei nº 4.320/64, conforme demonstrativos “Lei Orçamentária”, “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, e “Demonstrativo do Excesso de Arrecadação” e “Balanço Orçamentário”, de fls. 27, 28, 89 e 90, verificamos que a despesa global (R\$4.371.991,29) foi superior aos créditos concedidos (R\$4.276.480,49), portanto, o Município não cumpriu o estabelecido nos referidos artigos, haja vista a realização de despesa excedente no valor de R\$95.510,80, abaixo demonstrado:

- Despesa fixada na LOA.....R\$3.756.000,00
- (+) Créditos abertos por Excesso de ArrecadaçãoR\$520.480,49
- (=) **Créditos Concedidos.....R\$4.276.480,49**
- **Despesa realizadaR\$4.371.991,29**
- **Despesa empenhada sem recursos disponíveisR\$95.510,80**

Foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$95.510,80, não atendendo o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988 e art. 59 da Lei 4.320/64, correspondendo a 2,23% dos créditos concedidos.

Quanto à verificação dos recursos financeiros por fonte, cabe destacar que este Tribunal passou a adotar tal procedimento a partir da edição da INTC nº 05/2011, em consonância com o disposto no Parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Portaria Interministerial nº 163.

Com relação ao pedido da defesa de reconhecimento da decadência, “*devendo o processo ser extinto*”, destaco posicionamento firmado nos autos do processo nº 884.705 – Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas nº 686.705 da PM de Nova Serrana/2003, apreciada na Sessão da Primeira Câmara de 03/09/2013, no qual foi afastado o instituto da prescrição, *in verbis*:

“Em relação à aplicação do instituto da prescrição pleiteada pelo recorrente, e ao posicionamento favorável emitido por membro do Parquet, juntado aos autos pelo recorrente, fl. 19/28, destaco posicionamento firmado na Sessão de 21/05/2013 da Segunda Câmara, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Carmo do Rio Claro, exercício de 2006, embora o mesmo trate de decadência, pois a situação é similar, ou seja, implica em afastar o poder punitivo do Tribunal de Contas:

Embora o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não balize ou vincule a atuação do Relator, tampouco a deliberação do Colegiado competente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da manifestação Ministerial sobre a apreciação das contas em causa, em defesa da atribuição constitucional outorgada ao Tribunal de Contas, como, a propósito, defendido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Hamilton Coelho, nos autos das prestações de contas nºs 695.509 e 697.373, apreciadas nas Sessões da Segunda Câmara, de 13/9/2012 e 04/9/2012, respectivamente.

De início, ressalto que a análise da questão em destaque deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo, que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os Municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Lei Maior, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, eis que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frisa-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, in casu, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo decadencial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

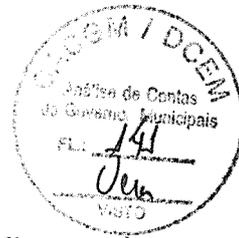
A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na ADI nº 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Magna alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente. Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão.

Em tempos de tecnologia avançada, como os atuais, cabe aos Tribunais de Contas, pois, aprimorarem sua atuação, utilizando-se da melhor forma possível dos recursos e das ferramentas geradas pela tecnologia da informação e das comunicações, a fim de dar respostas mais céleres aos seus jurisdicionados e à sociedade. Esse, a propósito, é o desiderato da Corte de Contas mineira, materializado em inúmeras medidas para agilizar a apreciação das contas dos prefeitos municipais, notadamente o desenvolvimento do SIACE e do SICOM, como a racionalização do exame dessas contas com a edição da Resolução nº 04, de 2009.

Diante de todo o exposto, entendo que não há impedimento para que o Tribunal de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora examinadas.

Assim, como vem entendendo a Câmara, afasto o instituto da prescrição e passo, a seguir, à análise de mérito. ”

Diante do exposto, com relação à aplicação do instituto da prescrição nos presentes autos, tendo em vista decisões desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão ao defendente.

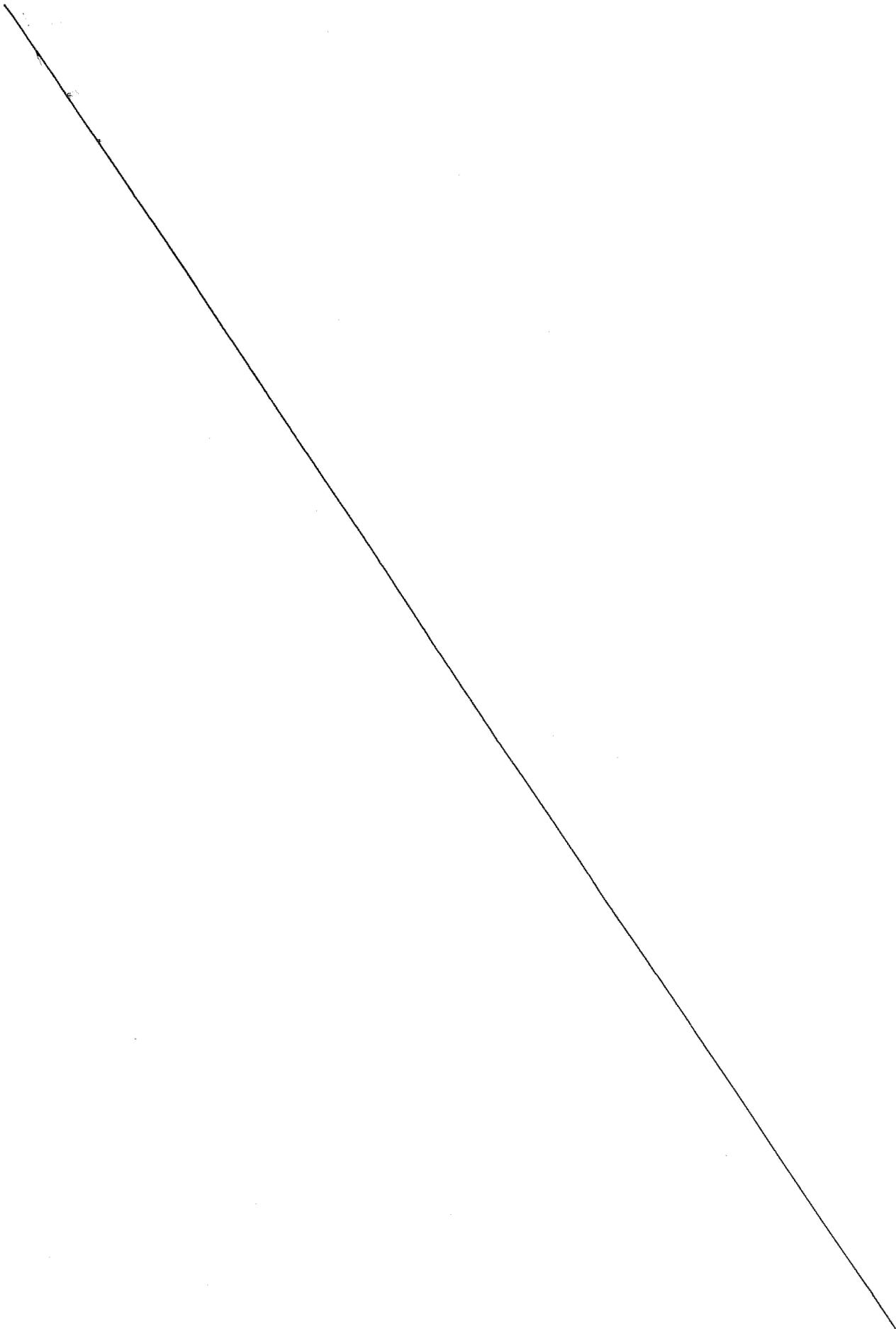
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui no sentido de excedentes no total de R\$95.510,80, não atendendo ao disposto inciso II do art. 167 da CR1988 e no art. 59 da Lei Nacional n. 4.320/64, razão pela qual se propõe, s.m.j., a rejeição das contas do Poder Executivo de Fruta de Leite, exercício de 2.003, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior,

DCEM/CACGM, em 13/11/2019


Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC – 1756-3



Lei Nº 161, de 02/07/2002



A Câmara Municipal de FRUTA DE LEITE, Estado de Minas Gerais, aprova e eu prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. - O Orçamento Geral do Município de Fruta de Leite, estima a receita e fixa a despesa do município financeiro de 2003, compreendo o poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 3.756.000,00 (Três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais) e será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, e terá o seguinte desdobramento:

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECETAS CORRENTES	3.116.000,00
Receita tributária	91.500,00
Receitas de contribuição	40.000,00
Receita patrimonial	68.000,00
Receita industrial	5.000,00
Receitas de serviços	24.000,00
Transferências correntes	2.796.500,00
Outras receitas correntes	91.000,00
Receitas de capital	640.000,00
Operação de crédito	300.000,00
Alienação de bens	160.000,00
Transferência de capital	150.000,00
Outras receitas de capital	30.000,00
Total	3.756.000,00

Art.3º -A Despesa fixada á conta dos recursos previstos no art.2º,observada a programação constante do detalhamento anexo a esta Lei, por Órgãos e Funções o seguinte detalhamento:

1-ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS POR ORGÃO E UNIDADE	
PODER LEGISLATIVO	190.000,00
Corpo Legislativo	190.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	278.000,00



Reserva de contingência	278.000,00
PODER EXECUTIVO	3.288.000,00
Gabinete do prefeito	432.000,00
Departamento da fazenda	201.000,00
Departamento de educação e cultura	1.201.000,00
Departamento de saúde e assistência social	401.000,00
Departamento de obras e saneamento	1053.000,00
Total	3.756.000,00

Art.4º- Fica o Executivo autorizado a:

I_ Realizar operações de créditos por antecipação de receita até o montante das despesas de capital previstas nesta Lei ;

II- Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento até o limite de 80% (oitenta por cento), nos termos do 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, utilizando-se como recursos:

- a. Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- b. Operação de créditos autorizadas;
- c. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d. Excesso de arrecadação ;
- e. Reserva de contingência.

Parágrafo único - Os créditos suplementares de que trata o inciso II

Deste artigo, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no orçamento e na reserva de contingências.

Art. 5º - Fazem parte integrante desta Lei, em forma de anexo, os quadro orçamentários consolidados, aos quais se refere a Lei nº 4.320/64e a Lei, complementar nº101/2000.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos á partir do dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fruta de Leite/ MG, 02 de julho de 2002

ALCEU GONÇAVES DAS NEVES

Prefeito municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Fruta de Leite

Exercício: 2003

Nº do Processo: 686851

Em 27/11/2019, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.


José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6